

CIR
CAG
CRG

VETO TOTAL PRAZO: 30 DIAS
VENCIVEL EM 30/10/80
[Signature]
Diretor Legislativo
04/08/80



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3.381

Assunto: cria e estrutura a Junta Municipal de Recursos-JMR.

V E T A D O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE
[Signature]
DIRETOR
Em 02 de Setembro de 1980

Proc. N.º 14.763
Clas. 503.1697

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 5/10/21/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014763 ESTEVES
CLASSIF. 303.1.697

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 24/10/80
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão com
Parágrafo da Constituição
Proj. de Lei nº 3.381
Sala das Sessões em 27/10/80
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.381

Art. 1º - Fica criada a JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS (JMR) de Jundiaí, órgão colegiado constituído por servidores e contribuintes, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo único - A Junta subordina-se diretamente ao Prefeito do Município de Jundiaí, processando-se, porém, o respectivo expediente por intermédio de sua Secretaria.

Art. 2º - As decisões da Junta Municipal de Recursos firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte do Poder Público Municipal e seus agentes.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Junta Municipal de Recursos:

a) Julgar os recursos sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas por infração de leis, decretos e regulamentos da administração pública municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

b) Julgar as questões fiscais submetidas a sua



(Projeto de Lei nº 3.381 - fls.2)

decisão pelo Poder Público Municipal;

c) Representar ao Prefeito de Jundiaí propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da administração financeira do Município.

Art. 4º - A Junta cumprirá, integralmente, as atribuições legais previstas pelo artigo 80, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31/12/69 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo) e demais determinações legais.

Art. 5º - A Junta poderá proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - A Junta será constituída por sete (7) membros-conselheiros e por igual número de suplentes:

a) Três (3) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito dentre os servidores municipais e quatro (4) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe do Município, dentre contribuintes municipais integrantes de seu corpo associativo, em lista tríplice para escolha do Prefeito;

b) Os membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe serão representativos: 1 (um) de empregadores, 1 (um) de profissionais liberais e 2 (dois) de empregados;

c) Os membros-conselheiros e respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão mandato de dois - anos, proibindo-se a indicação dos mesmos contribuintes para o exercício posterior e alternando-se, sempre que possível, as entidades de classe responsáveis pela indicação.

Art. 7º - A Junta compõe-se de:

*



(Projeto de Lei nº 3.381 - fls.3)

- a) Presidência;
- b) Secretaria.

§ 1º - Os membros-conselheiros elegerão, em sua primeira reunião, um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, que terão mandatos coincidentes com os dos membros-conselheiros.

§ 2º - O Vice-Presidente e o 2º Secretário substituirão o Presidente e o 1º Secretário, em suas faltas ou impedimentos, na Presidência e na Secretaria da Junta.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Art. 8º - São facultados aos contribuintes do Município e aos representantes da Fazenda Municipal os seguintes recursos à Junta:

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de revisão;
- III - recurso extraordinário.

Parágrafo único - Os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

Art. 9º - Caberá recurso ordinário, interposto pelo contribuinte, contra as medidas fiscais sobre matéria de lançamento e incidência de impostos, taxas e multas, por infração de leis, decretos e regulamentos da administração municipal e de qualquer outro facultado por leis especiais.

Art. 10 - Terão direito a pedido de revisão, interposto pelo contribuinte ou representante da Fazenda Municipal, de decisão não unânime ou que divergir, no critério de julgamento, de outra proferida pela Junta.

Art. 11 - Poderá haver recurso extraordinário para o Prefeito, interposto pelos representantes da Fazenda Municipal, das decisões não unânimes que deixarem de acolher os pedidos de revisão pelos mesmos apresentados à Junta.



(Projeto de Lei nº 3.381 - fls.4)

Art. 12 - Em todo recurso interposto pelo contribuinte será previamente ouvido o representante da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para contraditar.

Parágrafo único - Quando o recurso for interposto pelo representante da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá oferecer contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13 - Os prazos para interposição dos recursos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Jundiaí, sem quaisquer ônus para os contribuintes, serão de:

- I - quinze (15) dias para o recurso ordinário;
- II - cinco (5) dias para o pedido de revisão;
- III - cinco (5) dias para o recurso extraordinário.

Parágrafo único - Esses prazos contar-se-ão, conforme o caso, da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida, aos interessados.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - As repartições fiscais darão vista dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhe os esclarecimentos necessários.

Art. 15 - Poderão as partes solicitar vista de processo, por escrito, mediante petição dirigida ao Presidente da Junta e apresentada dentro do prazo próprio para a interposição do recurso quando houver recusa, a ser apurada, da repartição fiscal, em dar vista do processo.



(Projeto de Lei nº 3.381 - fls.5)

§ 1º - Os pedidos formulados fora do prazo se
rão liminarmente indeferidos pelo Presidente da Junta;

§ 2º - Os pedidos de vista deferidos terão o
efeito de suspender o prazo de recurso, que recomeçará a fluir,
para o efeito de apresentação de razões, por tantos dias quan
tos ainda restarem no momento do pedido e a contar do primei
ro dia útil seguinte ao do término do prazo concedido para a
vista.

§ 3º - O prazo de vista é de cinco (5) dias,
contados da notificação ou intimação à parte.

Art. 16 - Sempre que necessário, poderá a Pre
sidência da Junta, pelos meios a seu alcance, convidar as par
tes a prestarem esclarecimentos nos processos de seu interes
se, marcando-lhes prazo não inferior a cinco (5) dias para
comparecimento.

§ 1º - A Junta poderá chamar a sua presença,
para esclarecimentos, os funcionários fiscais, ou dirigir-se,
para o mesmo fim, a qualquer repartição pública municipal.

Art. 17 - A Junta se regerá pelo seu Regimen
to Interno, elaborado em sessão plenária e aprovado pelo Pre
feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua apresenta
ção.

§ 1º - A Junta elaborará Regimento Interno, re
gulamentando as suas atribuições e atividades dentro do prazo
de trinta dias, a contar da posse de seus membros-conselheiros
e respectivos suplentes, e o Prefeito terá prazo de 15 (quin
ze) dias para aprová-lo, iniciando-se, em seguida, o recebi
mento e tramitação de recurso contra os lançamentos fiscais pa
ra julgamento.

§ 2º - A Junta poderá emendar ou mesmo substi
tuir o seu Regimento Interno, em qualquer época, obedecendo
se o mesmo procedimento e prazos fixados neste artigo.

Art. 18 - O Prefeito designará os representan

*



(Projeto de Lei nº 3.381 - fls.6)

tes da Fazenda Municipal junto à Junta.

Art. 19 - O mandato dos membros-conselheiros da Junta não será remunerado, percebendo os mesmos, por sessão a que comparecerem, um pró-labore a ser fixado em lei de iniciativa do Executivo.

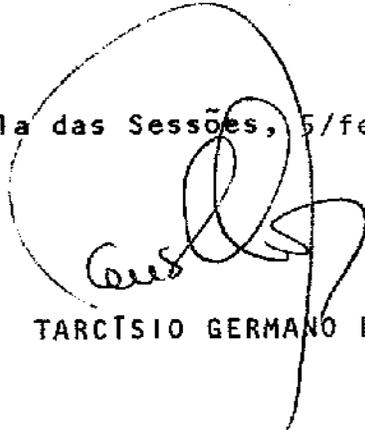
Parágrafo único - Os Serviços Administrativos da Junta serão executados por servidores do próprio quadro da Prefeitura, designados por ato do Prefeito.

Art. 20 - A Prefeitura do Município de Jundiaí tomará as providências necessárias para o funcionamento da Junta.

Art. 21 - O Prefeito e as entidades de classe indicarão, dentro de 30 (trinta) dias, os seus representantes para membros-conselheiros e respectivos suplentes da Junta.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

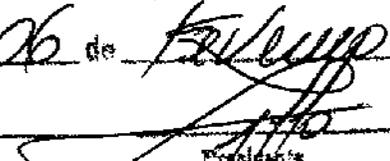
Sala das Sessões, 5/fevereiro/1980


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 06 de Fevereiro de 1980


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 02 de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.422

PROJETO DE LEI Nº 3.381

PROC. Nº 14.763

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei, com 22 artigos, tem por finalidade criar a Junta Municipal de Recursos (JMR) de Jundiaí, órgão colegiado constituído por servidores e contribuintes, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

O projeto fixa a competência da Junta e sua composição, e regula os recursos admissíveis (ordinário, pedido de revisão e recurso extraordinário).

Além disso, contém disposições gerais e transitórias, que tratam de vista dos processos e de outros assuntos ligados ao funcionamento da Junta.

A clareza do texto dispensa destaques especiais.

A proposição não está justificada.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 1.980

Dr. Aguiardo de Bastos
Dr. Aguiardo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 10
PROC. 14713
Aba

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de fevereiro de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 27 de fevereiro de 1980

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de fevereiro de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arybas F. Nunes Filho

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 03 de março de 1980

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.763.

PROJETO DE LEI Nº 3 381, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que cria e estrutura a Junta Municipal de Recursos - JMR.

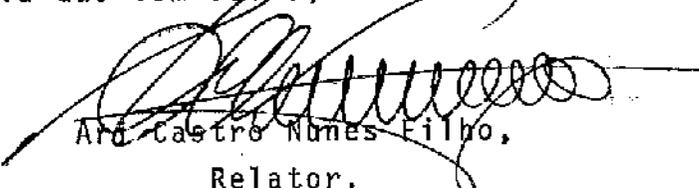
PARECER Nº 523

De autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, -
visa o projeto de lei enfoque criar e estruturar a Junta Municipal de Recursos - JMR.

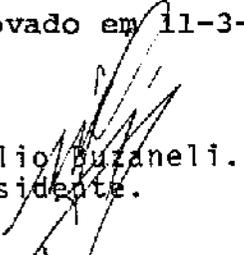
A proposição atende as leis hierarquicamente superiores, não havendo óbice algum no que tange a sua tramitação.

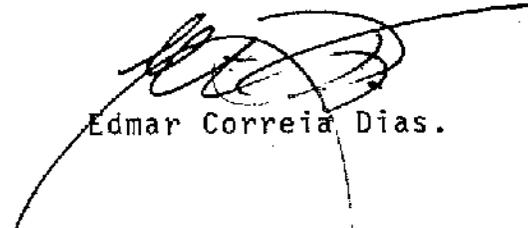
Assim, somos favoráveis.

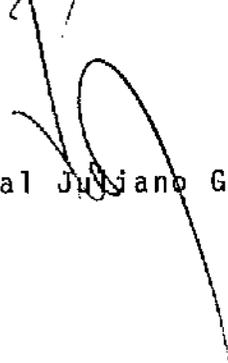
Sala das Comissões, 06-03-1980.


Arão Castro Nunes Filho,
Relator.

Aprovado em 11-3-80


Duílio Buzaneli,
Presidente.


Edmar Correia Dias.


Randal Juliano Garcia.


Tarcísio Germano de Lemos.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
1362	4.5	P.R.L.O.			24/6/83

O sr. ERCILIO CARPI (Parecer da COSP ao Projeto de Lei 3 381) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 3381, do ver. Tarcísio G. Lemos, vem atender às necessidades que se fazem presentes, em razão de todos os recursos feitos pelos munícipes em relação àquilo que foi cobrado indevidamente, recursos feitos ao sr. Prefeito Municipal a ele caberá encaminhar à Junta Municipal de Recursos, formada por um colegiado, para decidir e fazer justiça.

Por esta razão, achamos que esta Comissão terá o direito de representar qualquer reclamante, qualquer munícipe, e que achamos que é necessário, e por esta razão a COSP é favorável ao projeto de lei, e pediria ao sr. Presidente que consultasse os demais membros sobre o parecer emarado.

....

- Ouvidos pela Presidência, acompanham o Parecer os vereadores Auçonio Tozetto, Lázaro de Oliveira Dorta, e Randal Juliano Garcia. -

O sr. PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da COSP.

P.R.L.O.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 136a so	Ordizão 5/1	Taquigrafo fab	Orador Presidente	Aparteante	Data 24-6-80
-------------------	----------------	-------------------	----------------------	------------	-----------------

O próximo parecer é da Comissão de Assuntos Gerais. Para relatar, tem a palavra o nobre Vereador José Rivelli.

O SR. JOSÉ RIVELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3381, que cria e estrutura a Junta Municipal de Recursos, de autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

Verificamos que os pareceres das Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos são favoráveis, e esta Comissão não poderia ser contrário, de forma nenhuma, quanto ao mérito, uma vez que, sabemos muito bem, que se houvesse essa Junta Municipal de Recursos o imposto, que tanto este vereador debateu na legislatura passada, não precisaria o Município entrar na justiça, como está acontecendo hoje. Se houvesse essa junta, ela mesma resolveria o problema dos impostos dentro do Município de Jundiaí.

Então, por essa razão, a Comissão de Assuntos Gerais é favorável.

Pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros sobre este parecer.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Lázaro Rosa, Jorge Roque de Moura e Pedro Osvaldo Beagin (com restrições).

XXX

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Assuntos Gerais.

O projeto está apto a entrar em 2ª discussão, e o está. (Pausa)

Ninguém querendo discutir, encerrada a discussão.

Em votação. Os que aprovam, permaneçam como estão.

(Pausa) Aprovado.

Sobre a mesa requerimento, nos seguintes termos:

Requerimento nº 872 (Lê)



(Proc. n° 14.763 - L.D. n° 2.481)

PROJETO DE LEI N° 3.381

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada a JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS (JMR) de Jundiaí, órgão colegiado constituído por servidores e contribuintes, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo único - A Junta subordina-se diretamente ao Prefeito do Município de Jundiaí, processando-se, porém, o respectivo expediente por intermédio de sua Secretaria.

Art. 2º - As decisões da Junta Municipal de Recursos firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte do Poder Público Municipal e seus agentes.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Junta Municipal de Recursos:

a) Julgar os recursos sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multas por infração de leis, decretos e regulamentos da administração pública municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

b) Julgar as questões fiscais submetidas a sua decisão pelo Poder Público Municipal;

c) Representar ao Prefeito de Jundiaí propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da administração financeira do Município.

Art. 4º - A Junta cumprirá, integralmente, as atribuições legais previstas pelo artigo 80, do Decreto-Lei Complementar



Projeto de Lei nº 3.381 - fls. 02.

nº 09, de 31/12/69 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo) e demais determinações legais.

Art. 5º - A Junta poderá proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - A Junta será constituída por sete (7) membros-conselheiros e por igual número de suplentes:

a) Três (3) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito dentre os servidores municipais e quatro (4) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe do Município, dentre contribuintes municipais integrantes de seu corpo associativo, em lista tríplice para escolha do Prefeito;

b) Os membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe serão representativos: 1 (um) de empregadores, 1 (um) de profissionais liberais e 2 (dois) de empregados;

c) Os membros-conselheiros e respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão mandato de dois anos, proibindo-se a indicação dos mesmos contribuintes para o exercício posterior e alternando-se, sempre que possível, as entidades de classe responsáveis pela indicação.

Art. 7º - A Junta compõe-se de:

a) Presidência;

b) Secretaria;

§ 1º - Os membros-conselheiros elegerão, em sua primeira reunião, um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, que terão mandatos coincidentes com os dos membros-conselheiros.

§ 2º - O Vice-Presidente e o 2º Secretário substituirão o Presidente e o 1º Secretário, em suas faltas ou impedimentos, na Presidência e na Secretaria da Junta.



Projeto de Lei nº 3.381 - fls. 03.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Art. 8º - São facultados aos contribuintes do Município e aos representantes da Fazenda Municipal os seguintes recursos à Junta:

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de revisão;
- III - recurso extraordinário.

Parágrafo único - Os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

Art. 9º - Caberá recurso ordinário, interposto pelo contribuinte, contra as medidas fiscais sobre matéria de lançamento e incidência de impostos, taxas e multas, por infração de leis, decretos e regulamentos da administração municipal e de qualquer outro facultado por leis especiais.

Art. 10 - Terão direito a pedido de revisão, interposto pelo contribuinte ou representante da Fazenda Municipal, de decisão não unânime ou que divergir, no critério de julgamento, de outra proferida pela Junta.

Art. 11 - Poderá haver recurso extraordinário para o Prefeito, interposto pelos representantes da Fazenda Municipal, das decisões não unâimes que deixarem de acolher os pedidos de revisão pelos mesmos apresentados à Junta.

Art. 12 - Em todo recurso interposto pelo contribuinte será previamente ouvido o representante da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para contraditar.

Parágrafo único - Quando o recurso for interposto pelo representante da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá oferecer contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13 - Os prazos para interposição dos recursos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Jundiaí, sem quaisquer ônus para os contribuintes, serão de:

*



Projeto de Lei nº 3.381 - fls. 04.

- I - quinze (15) dias para o recurso ordinário;
- II - cinco (5) dias para o pedido de revisão;
- III - cinco (5) dias para o recurso extraordinário.

Parágrafo único - Esses prazos contar-se-ão, conforme o caso, da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida, aos interessados.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - As repartições fiscais darão vista dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhe os esclarecimentos necessários.

Art. 15 - Poderão as partes solicitar vista de processo, por escrito, mediante petição dirigida ao Presidente da Junta e apresentada dentro do prazo próprio para a interposição do recurso quando houver recusa, a ser apurada, da repartição fiscal, em dar vista do processo.

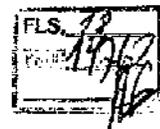
§ 1º - Os pedidos formulados fora do prazo serão liminarmente indeferidos pelo Presidente da Junta.

§ 2º - Os pedidos de vista deferidos terão o efeito de suspender o prazo de recurso, que recomeçará a fluir, para o efeito de apresentação de razões, por tantos dias quantos ainda restarem no momento do pedido e a contar do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo concedido para a vista.

§ 3º - O prazo de vista é de cinco (5) dias, contados da notificação ou intimação à parte.

Art. 16 - Sempre que necessário, poderá a Presidência da Junta, pelos meios a seu alcance, convidar as partes a prestarem esclarecimentos nos processos de seu interesse, marcando-lhes prazo não inferior a cinco (5) dias para comparecimento.

*



Projeto de Lei nº 3.381 - fls. 05.

§ 1º - A Junta poderá chamar a sua presença, para esclarecimentos, os funcionários fiscais, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição pública municipal.

Art. 17 - A Junta se regerá pelo seu Regimento Interno, elaborado em sessão plenária e aprovado pelo Prefeito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua apresentação.

§ 1º - A Junta elaborará Regimento Interno, regulamentando as suas atribuições e atividades dentro do prazo de trinta dias, a contar da posse de seus membros-conselheiros e respectivos suplentes, e o Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias para aprová-lo, iniciando-se, em seguida, o recebimento e tramitação de recurso contra os lançamentos fiscais para julgamento.

§ 2º - A Junta poderá emendar ou mesmo substituir o seu Regimento Interno, em qualquer época, obedecendo-se o mesmo procedimento e prazos fixados neste artigo.

Art. 18 - O Prefeito designará os representantes da Fazenda Municipal junto à Junta.

Art. 19 - O mandato dos membros-conselheiros da Junta não será remunerado, percebendo os mesmos, por sessão a que comparecerem, um pró-labore a ser fixado em lei de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único - Os Serviços Administrativos da Junta serão executados por servidores do próprio quadro da Prefeitura, designados por ato do Prefeito.

Art. 20 - A Prefeitura do Município de Jundiaí tomará as providências necessárias para o funcionamento da Junta.

Art. 21 - O Prefeito e as entidades de classe indicarão, dentro de 30 (trinta) dias, os seus representantes para membros-conselheiros e respectivos suplentes da Junta.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua -

*



Projeto de Lei nº 3.381 - fls. 06.

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de junho de mil novecentos e oitenta (25-6-1980).

Elio Zillo,
Presidente.

*

SS.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

cópia

20
11/26/80
AB

PM.6/80/20

25

Junho

80

Exmo. Sr.

Pedro Fâvero,

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ.

À apreciação desse Executivo, encaminhamos a V. Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.381, aprovado - por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de Junho do corrente ano.

Servimo-nos da oportunidade para renovar-lhe nossas cordiais saudações.

Elio Zillo,
Presidente.

anexo: duas vias da Lei.

2616780

1217180

SS.

215x315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 143/80

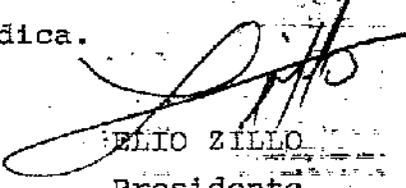
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
014848	16 JUL 80
CLASSIF.	

FLS. 29
 PROC. 1126

Jundiá, 15 de julho de 1.980

JUNTE-SE. à Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



ELIO ZILLO
 Presidente.

16-07-80

Cumpre-nos levar ao conhecimento de V.Exa e dos Nobres Pares, que, com fundamento nos arts. 30, § 1º e 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei - Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3381, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 24 de junho do ano em curso, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir expendida.

Segundo o projeto de lei ora vetado, pretende-se criar, no âmbito municipal, uma JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS, órgão colegiado constituído por servidores e contribuintes, com atribuição de decidir, em grau de recurso, - reclamações fiscais, dispondo, ainda, tal diploma, sobre a respectiva competência, composição, recursos cabíveis, etc.

O projeto de lei vetado é de autoria de Nobre Edil. Assim, em princípio, maculado está pela eiva da inconstitucionalidade, eis que, nos termos dos arts. 13, 57, I e II e 65, da nossa Carta Magna, é da competência exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria financeira e os que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. Os mesmos preceitos constitucionais acima aludidos encontram-se, ainda, devidamente inseridos na Constituição do Estado de São Paulo, arts. 22, I e II, e na própria Lei Orgânica dos Municípios, arts. 27, § 1º, I e 3. É inegável que o projeto de lei versa sobre matéria financeira. O exame de seu conteúdo revela tal condição: cria-se

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a





um órgão para decidir "reclamações fiscais"; atribui-se-lhe competência para julgar não só os recursos sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas e multas, como também para julgar as questões fiscais submetidas a sua decisão pelo Poder Público Municipal; deixa-se patente que suas decisões firmam precedentes, cuja observância é obrigatória pelos órgãos públicos municipais; finalmente, se lhe outorga o direito de proferir "decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte". Ora, é evidente que se adentrou no campo do Direito Financeiro, pois este, segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", fls. 232, "é o conjunto harmônico de normas e princípios jurídicos que regem a atividade estatal, no tocante à realização da receita e à execução da despesa". - Ainda segundo esse mesmo preclaro Mestre do Direito Administrativo, "nesse sentido, corrente na doutrina, o direito financeiro abrange toda a matéria enunciada na primeira parte do art. 8º, XVIII, XVII, "c" da Constituição da República - orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira - de natureza pública e as que lhe são inerentes ou correlatas...". E a matéria tratada no projeto de lei ora vetado é meramente financeira, pelo que a iniciativa do projeto de lei não poderia ter sido subtraída da única autoridade a quem a lei defere tal direito.

Ainda, o vício da inconstitucionalidade está presente mais uma vez no citado projeto de lei, eis que o mesmo, inegavelmente, acarretará despesas ao Município, pois que, além de ter sido previsto o pagamento de "pro labore a ser fixado em lei de iniciativa do Executivo" aos membros conselheiros, a implantação desse órgão colegiado exigirá a designação de funcionários, local apropriado, materiais de escritório, etc., tudo importando em aumento da despesa.

Finalmente, ainda, cumpre salientar que as decisões do órgão que se pretende criar poderão acarretar, como não poderia deixar de ser e principalmente tendo-se em vista os próprios dispositivos inseridos no próprio corpo do projeto de lei, diminuição da receita, o que também o torna inconstitucional.

A par da inconstitucionalidade apontada, o projeto de lei vetado, também se nos afigura



ilegal, eis que ao outorgar ao órgão a ser criado o poder de "proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte", contrariou frontalmente o disposto no art. 5º, da Lei Orgânica dos Municípios, o qual proíbe a outorga de isenções, anistias fiscais, remissão de débitos, etc., sem interesse público justificado. Ainda, ou outros vícios de ilegalidade podem ser apontados, a saber: o art. 9º amplia o campo de atuação do órgão que se pretende criar, indo além do permitido pelo art. 80 da Lei Orgânica dos Municípios, que só admite a atuação sobre "medidas fiscais", com decisão apenas em grau de recurso, sem maiores extrapolatões. Por outro lado, o art. 11 bloqueia a própria competência do Executivo Municipal, eis que só admite o recurso extraordinário no caso de decisões não unânimes. Ora, a própria Junta estaria subordinada ao Prefeito e este não poderia contrariar suas decisões, pelo simples fato de tal decisão ter sido unânime. Por outro lado, o art. 13 dispensa o contribuinte do pagamento dos ônus do protocolo, o que acarretaria uma diminuição de receita. Finalmente, o projeto não prevê a cobertura das despesas decorrentes de sua execução, contrariando, dest'arte, a legislação vigente.

Além dos muitos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade já abordados, a análise do projeto ora vetado nos faz concluir que o mesmo não traz qualquer benefício ao interesse público pelas seguintes razões:

- 1) O projeto é inoportuno. O Município não precisa, atualmente, de órgão dessa natureza, face à pequena quantidade de questões que eventualmente seriam submetidas à apreciação da Junta.
- 2) Se fosse uma medida verdadeiramente necessária, já teria-se proliferado entre os municípios paulistas, o que efetivamente não aconteceu. O próprio Município de São Paulo, que possui mais de 2 milhões de contribuintes, não adotou, até agora, a solução indicada pelo artigo 80 da L.O.M.
- 3) A estrutura dos órgãos fazendários da Prefeitura está plenamente apta a resolver todas as questões de natureza fiscal, contando com funcionários especializados e assessoria suficiente para bem solucionar todos os problemas. Os casos que eventualmente geram maiores dúvidas contam sempre com a assessoria jurídica da Procuradoria Jurídica da Prefeitura e



até mesmo de órgãos externos, como o IBAM, CEPAM e o próprio Tribunal de Contas do Estado.

4) A Junta proposta certamente seria constituída, no caso - dos representantes dos contribuintes, de leigos em matéria - fiscal municipal, eis que não teriam qualquer obrigação de serem especialistas na matéria. Isto quer dizer que suas decisões poderiam não ter a qualificação desejada para que delas decorresse a harmonia erário-contribuinte que se procura conseguir.

Temos razões de sobra para fazer essas afirmativas porque o município já teve, num passado - não muito distante, um Conselho Tributário Municipal, que - acabou por desaparecer sem ter cumprido os seus objetivos.

5) A composição da Junta, com 3 servidores indicados pelo - Prefeito e 4 contribuintes indicados por entidades de classe, é totalmente inadequada ao deixar o município em situação minoritária.

6) Outra falha grave do projeto encontramos no § 1º do art. - 16, ao dispor que "A Junta poderá chamar a sua presença, para esclarecimentos, os funcionários fiscais...".

Todo esclarecimento deveria ser dado pela autoridade competente e não pelos servidores diretamente. O que se propõe é o estabelecimento de verdadeira - confusão, indisciplina, e, acima de tudo, a destruição do princípio da autoridade, que deve nortear a Administração.

Concluimos dizendo que o projeto dá a impressão que vai resolver sérios problemas dentro da Administração Municipal. Estes problemas evidentemente não - existem, ou existindo, são absolutamente desprezíveis.

Os prazos fixados pelo projeto - são por demais exíguos e dificilmente poderiam ser cumpridos pelos contribuintes.

Atualmente as chances que são das ao contribuinte são bem mais amplas e mais vantajosas. Há uma flexibilidade maior por parte da administração, quer na fixação de prazos, quer na permissão ao contribuinte que reiterar os seus recursos contra decisões contrárias, as suas reclamações, os seus pedidos de revisão e de reconsideração. - Ainda que não consiga êxito diante de tantas oportunidades, há sempre as portas do Poder Judiciário à sua disposição.



Temos a certeza de que os Nobres Edis comungarão conosco, mantendo o veto total aposto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

SSX. -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários	04
votos favoráveis	04
Sala das Sessões, em 26/10/91	
Ribeirão Preto	
PRESIDENTE	

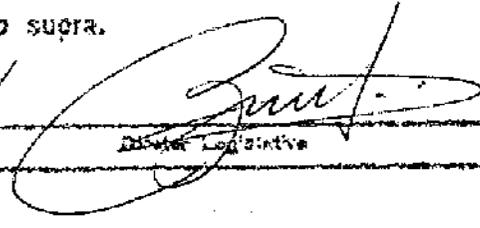
327
14763
AG

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de julho de 19 80

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

p/ 

Diretoria Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.516

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381

PROC. Nº 14.763

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o projeto de lei nº 3.381, aprovado por esta colenda Câmara no dia 24 de junho do ano em curso, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação que se encontra a fls. 21/25.
2. O veto foi comunicado no prazo legal.
3. O sr. Prefeito considera o projeto de lei inconstitucional, por entender que a iniciativa, no caso, é reservada ao chefe do Executivo, porque dispõe sobre matéria financeira.
4. Igualmente inconstitucional porque acarretará despesas ao Município.
5. Além disso, seria também inconstitucional, por implicar em diminuição da receita.
6. Finalmente, seria ilegal porque confere ao órgão a ser criado o poder de proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte, contrariando o disposto no art. 59 da Lei Orgânica dos Municípios, que proíbe a outorga de isenções, - anistias fiscais, remissão de débito, sem interesse público justificado.
7. A ilegalidade ocorreria também no art. 99, que amplia o campo de atuação do mesmo órgão, além do permitido pelo art. 80 da Lei Orgânica dos Municípios, que só admite a atuação sobre medidas fiscais, com - decisão apenas em grau de recurso, sem maiores extrapolações.

Handwritten signature



Parecer nº 2.516 da A.J. - fls. 2.

8. Por outro lado, segundo o sr. Prefeito, o art. 11 bloqueia a competência do Executivo Municipal, eis que só admite o recurso extraordinário no caso de decisões não unânimes, não podendo o Prefeito contrariar a Junta a ele subordinada, pelo simples fato de tal decisão ter sido unânime.
9. O art. 13 dispensa o contribuinte do pagamento dos ônus do protocolo, o que acarretaria uma diminuição da receita.
10. Finalmente, de acordo com as razões do veto, o projeto seria também ilegal, por não prever a cobertura das despesas decorrentes de sua execução.
11. Quanto ao mérito, o chefe do Executivo considera o projeto inoportuno, de vez que o Município ainda não precisa de órgão dessa natureza, face à pequena quantidade de questões que eventualmente seriam submetidas à apreciação da Junta. A estrutura dos órgãos fazendários da Prefeitura está apta a resolver as questões de natureza fiscal, contando com funcionários especializados e assessoria suficiente, até mesmo de órgãos externos como o IBAM, CEPAM e o próprio Tribunal de Contas do Estado.
12. Constituída a Junta por representantes dos contribuintes, leigos em matéria fiscal municipal, suas decisões poderiam não ter a qualificação desejada.
13. Por outro lado, a composição da Junta, com 3 servidores indicados pelo Prefeito e 4 contribuintes indicados por entidades de classe deixa o Município em situação minoritária, o que a torna inadequada.

Handwritten signature



Parecer nº 2.516 da A.J. - fls. 3.

14. Finalmente, o veto censura o § 1º do art. - 16, que permite à Junta chamar à sua presença, para esclarecimentos, os funcionários fiscais, quando o esclarecimento deveria ser dado pela autoridade competente e não pelos servidores diretamente.
15. Quanto às razões pertinentes ao mérito do projeto de lei vetado, serão, oportunamente, analisadas pelas Comissões Permanentes da Casa e pelo soberano Plenário, não competindo a esta Assessoria manifestar-se sobre elas, por refugir ao âmbito de suas atribuições.
16. Entretanto, as razões pertinentes à inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição vetada devem ser examinadas por esta Assessoria.
17. Tais razões não são, "data venia", convincentes.
18. O documento anexo, que teria inspirado o autor da proposição vetada, sustenta a legalidade da iniciativa, considerando-a concorrente, com o apoio do jurista Geraldo Ataliba, especialista em Direito Administrativo Municipal, que, indagado sobre se tal iniciativa cabe a um parlamentar municipal não teve dúvidas em afirmar que - sim (fls. 04 do documento).
19. Em verdade, a proposição vetada não dispõe sobre matéria financeira, quando se entende, de acordo com José Afonso da Silva, como *"matéria financeira toda atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive as referentes à criação, modificação e extinção de tributos e do crédito tributário, da dívida pública e crédito público"*. ("O Prefeito e

Carla M. S.



Parecer nº 2.516 da A.J. - fls. 4.

o Município", edição da Fundação Prefeito Faria Lima, pág. -
110)

20. Ora, o órgão julgador não exercerá essa atividade, apenas julgará as questões fiscais a ele submetidas, interpretando a legislação aplicável, sem gerir e administrar os dinheiros municipais, e sem regular a obtenção de recursos. Ela não criará, não modificará, nem extinguirá tributos, ou o crédito tributário, a dívida pública e o crédito público. Apenas julgará os recursos. Assim, a criação do órgão julgador não envolve matéria financeira.

21. A proposição não cria despesas. O "pro labore" a ser pago será fixado em lei de iniciativa do Executivo. Enquanto essa lei não for promulgada, não há falar em despesas que devam ser suportadas pelo Município.

22. O art. 5º da Lei Orgânica dos Municípios não nos parece contrariado pela proposição vetada, porquanto a Junta não poderá conceder isenções, anistias fiscais ou remissão de débitos. As decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte não implicarão em quaisquer desses benefícios.

23. O art. 9º não amplia o alcance do art. 80 da Lei Orgânica dos Municípios, porquanto se circunscreve a recurso ordinário, interposto contra medidas fiscais sobre as matérias mencionadas no mesmo art. 9º.

24. Quanto ao art. 11, não nos parece padecer de qualquer vício. Se permitisse recurso extraordinário para o chefe do Executivo, no caso de decisões unânimes, o Prefeito estaria sempre recebendo tais recursos, e assim obrigado a rever todas as decisões da Junta, a qual perderia a sua finalidade, sobrecarregando a atividade do -

*

Handwritten signature



Parecer nº 2.516 da A.J. - Fls. 5.

Administrador. A matéria no caso é de mérito, não de legalidade.

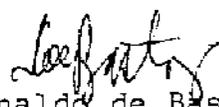
25. Quanto à dispensa do pagamento dos ônus do protocolo, contida no art. 13, assiste razão ao chefe do Executivo. O Vereador não pode iniciar projeto de lei que implique em redução da receita. O art. 13 é, portanto, inconstitucional.

26. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).

27. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., - art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 38
PROC. 19362

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de agosto de 1980

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.

AC
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 12 de Agosto de 1980

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de agosto de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justica e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AC
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. [Signature]

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 12 de agosto de 1980

[Signature]
Presidente



FLS. 359
PROC. 19263
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 893

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da discussão do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.381, de minha autoria, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 19-8-1980

Tarcsio Germano de Lemos

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 19/08/1980
[Signature]
Presidente

* SS.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.763

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.381, do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que cria e estrutura a Junta Municipal de Recursos-JMR.

PARECER Nº 614

Em ofício CP.L. nº 143/80, de 15 de julho do corrente, o sr. Prefeito apõe veto total ao Projeto de Lei nº 3.381, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, apontando como fundamento a infringência dos artigos 30, § 1º e 39 III, da Lei Orgânica dos Municípios.

São deveras convincentes as razões apresentadas para que o sr. chefe do Executivo apusesse o veto à proposição enfoque.

Ademais disso é manifestamente ilegal e inconstitucional, a par de ser totalmente contrário ao interesse público.

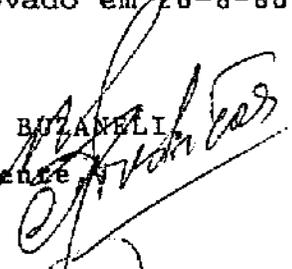
Desta forma, face ao elenco todo de êivas - apontado nas razões do veto, somos pela sua manutenção, acolhendo na íntegra os motivos apresentados.

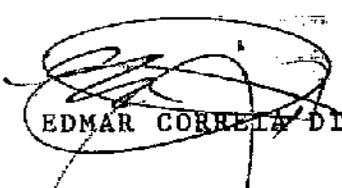
Sala das Comissões, 13-08-1980.

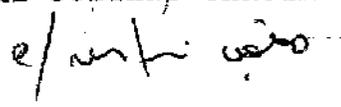

ARI CASTRO NUNES FILHO,

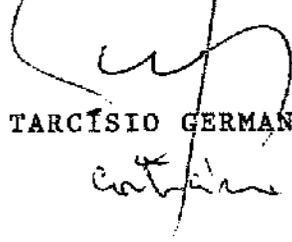
Relator.

Aprovado em 26-8-80.


DUILIO BOZANELI
Presidente


EDMAR CORRÊA DIAS

RANDAL JULIANO GARCIA

e/anti voto


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

MC

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

[]

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

[]

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

[]

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381 UNICA

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

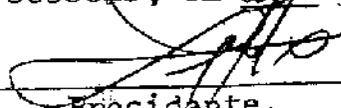
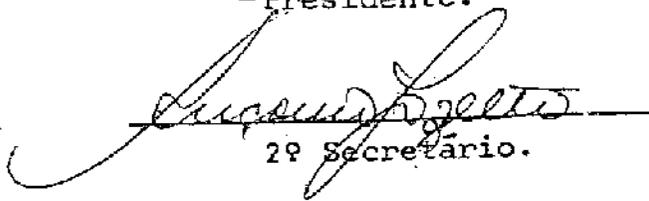
REQUERIMENTO Nº

Olivera Municipal de Jandiaí - MECANOGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	AB		
2 - Ari Castro Nunes Filho		X	
3 - Ariovaldo Alves	AB		
4 - Auçonio Tozetto		X	
5 - Duílio Buzaneli			
6 - Edmar Correia Dias			
7 - Elio Zillo			X
8 - Ercilio Carpi			X
9 - Henrique Victório Franco			X
10 - Jorge Roque de Moura		X	
11 - José Rivelli			
12 - Lázaro de Almeida		X	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	AB		
14 - Lázaro Rosa			
15 - Pedro Osvaldo Beagim			
16 - Randal Juliano Garcia	AB		
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
	4	4	4
TOTAL			

Sala das Sessões, em 26/08/80

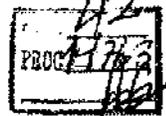

 1º Secretário.


 Presidente.

 2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

cópia



PM.08-80-20.

27

a g o s t o

80.

14.763

Exmo. Sr.

Professor PEDRO FÁVARO,

Digníssimo Prefeito Municipal de

JUNDIÁ.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L. nº 143/80, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 381, que criava e estruturava a Junta - Municipal de Recursos-JMR, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de superior consideração.

Atenciosamente,

Elto Zillo,
Presidente.

